



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004954-64.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados ROSA DANTE BONIN (JUSTIÇA GRATUITA) e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004954-64.2024.8.26.0541

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Rosa Dante Bonin e Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a

Comarca: Santa Fé do Sul - 3ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Rafael Almeida Moreira de Souza

Voto nº 2521

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do corréu Banco Bradesco. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Contrato de seguro com descontos mensais em conta corrente. Gravação telefônica que demonstra a adesão da consumidora ao produto ofertado pela corré Eagle. Inocorrência de fraude na contratação. Regularidade das cobranças impugnadas. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 314/318, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência da relação jurídica impugnada e condenar os réus, solidariamente, à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da autora, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O corréu Banco Bradesco S/A apela a fls. 185/194 requerendo a inversão do julgado para a improcedência dos pedidos. Sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a ausência de responsabilidade pelos prejuízos alegados. Defende a impossibilidade de restituição de valores, pois cobrados de maneira regular, em virtude do contrato celebrado com a autora; ou, caso se entenda pela manutenção da condenação, requer que os valores sejam restituídos de forma simples, e não em dobro. Por fim, pugna pelo afastamento da indenização por danos morais, ou, ao menos, a redução do montante arbitrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195/196 e 211/212).

O apelado não apresentou contrarrazões.

A requerida Eagle manifestou-se a fls. 201 concordando com os termos do recurso apresentado pelo banco apelante.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é correntista do requerido Banco Bradesco e constatou descontos mensais, no valor de R\$ 49,90, em favor da requerida Eagle, referentes a contrato de seguro, e alega que não autorizou a referida contratação.

Inicialmente, ressalta-se a legitimidade passiva do corréu, pois, ainda que o contrato tenha sido firmado junto à corré Eagle, o Banco Bradesco é responsável pela gestão da conta da autora, tendo autorizado os descontos impugnados.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia aos requeridos comprovar a regularidade do contrato questionado pelo consumidor, ônus do qual se desincumbiram satisfatoriamente.

A gravação telefônica a fls. 115 demonstra que a autora aderiu, de forma válida e consciente, ao “club de seguros e benefícios” ofertado pela empresa

ré. Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que o funcionário da requerida apresenta informações detalhadas sobre o plano, fornecendo diversos exemplos práticos de como a autora poderia se beneficiar dos serviços ofertados, tais como obtenção de descontos em farmácias e clínicas veterinárias. Em seguida, informa o valor da mensalidade e, ao final, a autora confirma os seus dados pessoais para fins de formalização da adesão.

Note-se, portanto, que a apelante poderia ter rejeitado a oferta de contratação do seguro, o que ensejaria o encerramento da conversa com o interlocutor. Contudo, optou pela adesão ao produto ofertado pelo preposto da Eagle, que formalizou a contratação nos termos autorizados pela consumidora.

Assim, razão assiste ao apelante quanto à alegação de validade das cobranças e impossibilidade de restituição de valores ou condenação em danos morais.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro papcard. Áudio que demonstra a contratação e a autorização do débito. Requerente não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Fatos apresentados permitiram concluir que a contratação não apenas era existente, como de seu conhecimento. Má-fé evidenciada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004884-85.2023.8.26.0281; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro:
14/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO
PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA
CASADA. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO
REGULAR COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO
DE CONSENTIMENTO. GRAVAÇÃO
TELEFÔNICA QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA E
CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO
DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1000110-42.2023.8.26.0368; Relator
(a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito
Privado 2); Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência integral da parte autora, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator